



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1616/2020

São Luís, 27 de abril de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Atos dos Relatores	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 383, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o cargo em comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 356/2020, ficando, assim, dividido em 10 (dez) dia nos períodos de 22 a 31/07/2020, 09 a 18/09/2020 e 09 a 18/12/2020, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Atos dos Relatores

Processo nº 6248/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: não informado

Denunciado: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale do Estado do Maranhão, em endereço na Avenida Deputado Carlos Melo, n.º 1670, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA. CEP: 65727000. CNPJ 01558070000122. E-mail:prefeituradetrizideladovale@gmail.com.; representada pelo Prefeito, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes. CPF: 85307378491; RG: 1302809; domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras. Bairro, Santo Antônio dos Oliveiras; CEP: 65727 – 000, Trizidela do Vale.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 004/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura do Município de Trizidela do Vale/MA com base em possíveis irregularidades na contratação do advogado Edvaldo Nilo Almeida, para patrocínio de demanda com vistas à implementação e/ou reajuste de repasses de royalties de petróleo e gás natural ao município em tela.

2. Considerando que o advogado Edvaldo Nilo Almeida integra as seguintes bancas: Nilo & Almeida Advogados Associados, Edvaldo Nilo Advogados Associados e Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados; o denunciante expõe que um desses escritórios foi contratado via inexigibilidade de licitação sem a observância legal das hipóteses autorizativas para essa modalidade de contratação direta, e sem a instauração de prévio processo administrativo; ressaltando, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em percentual máximo de remuneração.

3. Nesse passo, comprovando os fatos narrados, objeto desta denúncia; foram anexados pelo denunciante a este pleito os documentos relativos à Ação movida pelo escritório Edvaldo Nilo Advogados em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP, publicações do Diário Oficial do Município de Trizidela do Vale e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dos escritórios Nilo & Almeida Advogados; Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados e Edvaldo Advogados Associados.

4. Considerando as razões ora apresentadas, requer, em síntese, ao final da exordial: a) obter suspensão da atuação do advogado Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF nº 29.502 e OAB/PE nº 02055) em relação ao município de Trizidela do Vale/MA, aplicando-se ao caso o entendimento já sedimentado dessa Corte; b) oficiar a(s) Vara(s) e Juízo (s) onde em curso o(s) processo (s) judicial (is) ajuizado (s) pelo advogado denunciado (conforme informado no Doc.02, em anexo), para que se suspendam os efeitos da contratação ilegítima até seja regularizada a situação do município, c) notificar a prefeitura municipal de Trizidela do Vale/MA da suspensão e, ao final, a anulação da contratação irregularmente firmada e dos poderes outorgados, requerendo a juntada da documentação eventualmente existente relativamente à contratação ora denunciada; d) notificar o denunciado, nos endereços das Pessoas Jurídicas de que é Sócio-Conforme se faz constar no cadastro nacional dos advogados (CNPJ's com endereços em anexo-Doc.03, para manifestar-se e apresentar eventuais documentos e) recomendar ao Gestor Público Municipal a adoção de procedimentos licitatórios ampliativo como forma de regularizar a representação patronal do(s) feito(s) judicial (s) proposto(s) com base em irregular contrato e processo de contratação e, assim, sanar tais ilegalidades e dar seguimento ao curso do(s) processo(s) suspenso (s), f) determinar que, no âmbito desse Estado, proceda-se às futuras contratações para o mesmo objeto, sempre da mesma forma a fim de dar tratamento isonômico aos Municípios que já tenham demanda em curso e aqueles que as desejam intentar.

5. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

7. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

8. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

9. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

10. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da presente Denúncia formulada de acordo com o disposto no inciso VII, do artigo 40, e do caput do artigo 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA).

11. Em resumo dos fatos, a denúncia com pedido de medida cautelar versa acerca de ilegalidades/irregularidades na contratação direta através da modalidade inexigibilidade de licitação, ou seja, ausência de competitividade, do advogado Evaldo Nilo de Almeida para defesa de causa visando à implementação e/ou ao reajuste de repasses de royalties de petróleo e gás natural para o Município de Trizidela do Vale, em desconformidade com as hipóteses legais autorizativas e sem o prévio processo administrativo.

12. Inicialmente, a Unidade Técnica no RI n.º 1703/2019 UTCEX02-SUCEX08, traz à tona importante observação técnica de que os municípios demandados judicialmente devem ser representados por meio de sua Procuradoria; sendo uma excepcionalidade a contratação de terceiro para supri-la, mediante prévio certame licitatório, conforme reza o artigo 37, incisos II e XXI da vigente Constituição Federal. E, em seguida, se manifesta pela ilegalidade da contratação direta, haja vista que a matéria em questão está aberta para a competitividade do mercado, in casu, “se verificou a existência de uma pluralidade de profissionais aptos e atuantes na satisfação do objeto do contrato denunciado.” Nessa trilha, dá ênfase à recomendação desta Corte de Contas no que tange a viabilidade de competição, conforme o acórdão 73/2003 da 2ª (segunda) Câmara, nestes termos: “...abstenha-se, sempre que houver viabilidade de competição, de contratar diretamente trabalho técnico, científico ou artístico, realizando licitação na modalidade concurso, de acordo com o preceituado no 4º do artigo 22 da lei 8.666/93”. Destacando, ainda, que para configurar a inexigibilidade de licitação segundo o inciso II do artigo 25 da referida lei federal faz-necessário à presença concomitante dos elementos da singularidade do serviço e da notória especialização. In verbis:

“De fato, não se pode admitir a contratação por inexigibilidade para a realização de serviços corriqueiros, rotineiros, amplamente disponíveis no mercado, motivo pelo qual o primeiro requisito a ser observado para a regularidade da contratação direta com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 é a singularidade do serviço, apta a exigir a contratação de profissional com atributos diferenciados.”

13. Por derradeiro, a competente Unidade aduz que o contrato feito é caracterizado como contrato administrativo com cláusula de risco (ad exitum), devendo cumprir com o regime jurídico público em que está inserido, e ainda com os incisos III e V, do artigo 55 da lei n.º 8.666/93. Em consonância com os fatos denunciados o pagamento dos serviços contratados não apresentou preço certo e determinado, e fixou valor mensal em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de 18% do valor recuperado em favor do referido município, contrariando frontalmente o disposto legal supracitado. A Unidade Técnica esclarece que os chamados contratos ad exitum “são admissíveis na seara administrativa, desde que não estejam atrelados a recursos públicos e a remuneração dos serviços contratados sejam unicamente dos denominados honorários de sucumbência, (...), sem onerar a Administração contratante, o que não se vislumbrou no presente caso.”

14. Nessa seara, a Unidade técnica reforça o entendimento legal ao afirmar que: a) “à Administração é vedado efetuar licitação ou realizar contrato sem a devida pesquisa de mercado de modo a obter um orçamento prévio, o qual servirá como referência para saber se terá condições orçamentárias, inclusive com a indicação da respectiva rubrica e a informação da devida classificação funcional programática e categoria econômica, para fazer jus às despesas contratuais conforme designa o inciso V, do artigo 55 da susomencionada Lei;” b) “porque a remuneração do escritório contratado foi atrelada a um percentual de receita devida ao município ora denunciado, ao qual é indisponível ao gestor, uma vez que este não pode, ao seu talento e ao alvedrio da lei, renunciá-la”. Assim, “a receita municipal deve ingressar integralmente nos cofres públicos para custear as despesas previstas e planejadas na lei orçamentária”. Considerando que “a contratação sob análise é ilegal, por apresentar cláusula de pagamento ad exitum e por prever a remuneração dos serviços um valor incompatível com a natureza e complexidade da demanda contratada.”

15. Outrossim, também foi constatado que até a data deste Relatório de Instrução (RI n.º 1703/2019), “o procedimento de contratação em questão não havia sido inserido no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, em descumprimento à IN n.º 34/2014 – TCE/MA.”

16. No que tange à medida cautelar, o Relatório em tela reforça a base legal do artigo 75 da Lei n.º 8258/2005 (LOTCE/MA) diante da gravidade dos relatos, devidamente comprovados nestes autos; o que denota a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão da tutela pleiteada, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* com o objetivo de salvaguardar direitos, e evitar danos irreversíveis ao erário, conforme expressa a Unidade Técnica. Por conseguinte, sugere, com fulcro no art. 153, VII do Regimento Interno, que: “a) o conhecimento da presente Denúncia, nos termos regimentais; b) a expedição de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, com determinação ao Representante legal do Município Denunciado seja notificado para: b.1. suspender o processo de inexigibilidade, na fase em que se encontra, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente Denúncia; b.2. tomar as providências necessárias à correção em epigrafe para torna-lo em conformidade com os preceitos legais, anulando-o, nos termos do art. 51 da LOTCE/MA; b.3. incluir no SACOP os elementos de fiscalização relativos à contratação em referência, em obediência à IN n.º 34/2014 – TCE/MA; b.4. dar continuidade ao acompanhamento da demanda judicial por meio da Procuradoria Municipal, ou caso não seja possível, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios; c) a

citação do Representante legal do Município Denunciado, para se assim desejar, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas na presente Denúncia, no prazo legal.”

17 Nessa esteira, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (RI n.º 1703/2019), o Ministério Público de Contas opina tecnicamente em seu parecer n.º 24092639/2019, pelo conhecimento da denúncia e pela concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do supracitado artigo 75 da LOTCE/MA baseados nas seguintes razões, resumidamente apontadas: a) o descumprimento do prazo estabelecido pela IN n.º 34/2014/TCE-MA para o envio das informações ao sistema - SACOP, uma vez que o contrato foi celebrado em 01 de junho de 2017 e as informações somente foram inseridas no referido sistema, oito meses depois; b) a configuração de simulação de feitura do processo (em questão) de inexigibilidade de licitações, in verbis: “A ação patrocinada pelo escritório (processo n.º 0022796-09.2017.4.01.3400) foi protocolada no dia 19/05/2017, enquanto o contrato só foi celebrado 13 dias depois desta data. O próprio contrato menciona a numeração que o processorecebeu na Justiça Federal. Assim, observa-se de plano que houve, na verdade, simulação de realização de inexigibilidade de licitação, haja vista que a ação foi ajuizada antes mesmo da formalização da contratação.”

c) a expressa ilegalidade do contrato ad exitum; bem como a ilegalidade da contratação direta, pelos fundamentos legais que baseiam o supracitado RI n.º 1703/2019; em sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, e de outros Tribunais de Contas de Estados da federação; d) a ilegalidade da utilização de recursos de royalties para pagamento de honorários advocatícios; e) a ilegalidade do preço de contratação e do recebimento de honorários advocatícios com fundamento em antecipação de tutela, in verbis: “à semelhança do que foi verificado no caso da contratação de escritórios de advocacia para recuperação de créditos do FUNDEF, vale destacar que o referido contrato prevê honorários contratuais incompatíveis com o mercado, diante do altíssimo valor envolvido e a baixa complexidade da causa”. E ainda ressalta o Parquet de Contas que: “Antes da prolação da sentença o escritório já recebeu até o momento quase quatro milhões de reais.”. (grifos nosso)

18 Considerando as ilegalidades, e as irregularidades, descritas acima, e com base nos fatos apurados, o Ministério Público de Contas, opina que sejam determinados:

“a) a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório de advocacia contratado, CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, até o julgamento do mérito da Representação, bem como quaisquer atos referentes à contratação; b) a citação do Representante legal do Município representado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação ou adote as providências corretivas de que trata o artigo 51 da LOTCE/MA, com a consequente anulação da contratação em epígrafe com base no seu poder de autotutela; c) que, no caso o Representado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.”

DECISÃO

19. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos, e legais, explanados, e, ainda, considerando presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, requerida de acordo com o artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

a) conhecer a presente denúncia, conforme o caput do artigo 40 da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), e em observação ao efetivo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e formalidades, subscritos no dispositivo legal do caput do artigo 41 da referida Lei.

b) determinar a Prefeitura de Trizidela do Vale, representada pelo Senhor Prefeito Charles Frederick Maia Fernandes, a suspensão imediata de quaisquer pagamentos ao escritório de advocacia contratado, CORDEIRO, ACCIOLY E LARANJEIRAS ADVOGADOS, até o julgamento do mérito da presente Denúncia, bem como quaisquer atos referentes à contratação in casu;

c) determinar ao Prefeito de Trizidela do Vale, o Senhor Charles Frederick Maia Fernandes que faça a imediata inserção no sistema – SACOP, das informações relativas à contratação em referência, cumprindo ao que determina IN/TCE-MA n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014, publicada no DOE de 21.11.14, e alterada pela Instrução Normativa TCE/MA n.º 36, de 25 de março de 2015, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com artigo 67, VIII, da LOTCE/MA;

d) determinar a citação do Representante legal do Município Denunciado, Senhor Prefeito Charles Frederick Maia Fernandes, para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Denúncia;

e) determinar ao Prefeito de Trizidela do Vale, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, que a demanda

judicial em tela seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;

f) determinar a imediata intimação do Prefeito do Município de Trizidela do Vale, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, por carta com aviso de recebimento, por e-mail registrado no cadastro de gestores, e/ou fax, comunicando-lhe do deferimento da cautelar pleiteada e informando-lhe que essa decisão será submetida à ratificação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na forma do disposto no art. 75, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, sendo-lhe facultado na sessão subsequente, as suas manifestações, consoante preceitua o art. 128 do mesmo diploma legal.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

GABINETE DO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, EM SÃO LUÍS, 23 DE ABRIL DE 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator